



PROJETO DE LEI nº /2018

“Dispõe sobre a criação, proteção e bem-estar de equinos, muares e assemelhados no Município de Indaiatuba e dá outras providências”.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas envolvendo a criação, proteção e bem-estar dos equinos no Município de Indaiatuba.

§1º - O CCZ – Centro de Controle de Zoonoses, órgão municipal responsável pelo controle de populações de animais domésticos (cães, gatos e animais de grande porte), vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo de Indaiatuba, será responsável pelo desenvolvimento e execução de políticas públicas envolvendo os equinos.

§2º - As ações e que trata o §1º deste artigo também poderão ser desenvolvidas de forma descentralizada e integrada pelos órgãos municipais que compõem a Administração Pública, especialmente o Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA.

Art. 2º - Para os efeitos dessa Lei, entende-se como:

I – Animais: os equinos constituem uma família de mamíferos perissodáctilos. Esta família abarca apenas o gênero Equus, onde se classificam o cavalo e o burro e ainda os muares.



II – animais domésticos: aqueles que foram domesticados pelo homem, ou seja, passaram por um processo de domesticação;

III – doação: ato de entrega de animal sob tutela do Poder Público, instituição privada ou organização não governamental a pessoa física ou jurídica que, desde então, assumirá a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura de ficha de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva.

IV - animal apreendido: todo e qualquer animal recolhido pelas autoridades competentes, compreendendo a apreensão, transporte, alojamento e manutenção;

V – animal solto: todo e qualquer animal encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, desprovido de contenção efetiva;

VI – animal unglado: espécies de mamíferos provido de dedos

Art. 3º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações equinas:

I – preservar e promover a saúde e o bem-estar da população equina;

II – criar, gerir e atualizar sistemas de identificação da população equina do município;

III – criar, implantar e gerir programas de educação envolvendo a guarda responsável de animais;

Capítulo II DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO e CAPACIDADE DOS CRIADOUROS DE ANIMAIS

Art. 4º - A criação dos equinos no Município de Indaiatuba somente poderá ocorrer em chácaras de recreio com mais de 1.300 m² (mil e trezentos metros quadrados) de área.



Art. 5º - Não será permitido a criação de equinos em chácaras de recreio onde seja instituído condomínio.

Art. 6º - Nos estábulos, as baias onde os animais serão instalados deverão obedecer às determinações da Autoridade Sanitária.

§1º - Os dejetos de estábulos, pocilgas e cocheiras serão destinados de forma a comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.

§2º - As normas construtivas para estábulos, pocilgas, cocheiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário Estadual, no que aplicável, ou a legislação posterior complementar, ou que a substitua.

Capítulo III DO ABANDONO DO ANIMAL

Seção I

Da responsabilidade do Proprietário/Responsável ou Cuidador dos Animais

Art. 7º - É proibido abandonar animais em qualquer espaço público ou privado.

Parágrafo Único – o descumprimento do disposto neste artigo implicará nas seguintes sanções:

- I – advertência formal por escrito
- II – multa de 400 (quatrocentas) Ufesp's
- III – multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 8º - No caso de fuga ou furto de animais, a ocorrência deverá ser comunicada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas; caso contrário, serão considerados animais abandonados, e o proprietário/responsável estará exposto às sanções descritas no parágrafo único, do artigo 7º, desta Lei.

Art. 9º - Os proprietários/responsáveis de imóveis cujos limites com o passeio público e/ou com vizinhos não sejam completamente fechados



por muros, cercas, grades ou portões e que possuam animais, ficam obrigados a instalar barreiras físicas de forma a evitar tanto a fuga como o ataque a pessoas e animais.

Art. 10 – O não cumprimento ao disposto nos artigos 8º e 9º implicará aos infratores:

I – advertência formal por escrito, estabelecendo prazo para a adequação;

II – multa de 150 (cento e cinquenta) Ufesp's e fixação de novo prazo para adequação;

III – em caso de descumprimento do prazo no inciso II deste artigo, multa no valor de 20 (vinte) Ufesp's por dia até a efetiva adequação.

Seção II

Da Destinação em Caso de Morte

Art. 11 – Em caso de morte do animal sob a guarda do proprietário/responsável ou cuidador, cabe a este a disposição adequada do cadáver de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública.

§1º - Considera-se disposição adequada do cadáver aquela que atenda a legislação sanitária vigente ou o encaminhamento das carcaças para cemitérios ou crematórios de animais, devidamente licenciados pelos órgãos fiscalizadores competentes.

§2º - Ao proprietário/responsável ou cuidador cabe informar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a morte do animal à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Seção III

Da Permanência dos Animais em Vias e Logradouros Públicos, Parques e Praças Públicas e Demais Locais de Livre Acesso Público

Art. 12 – É proibido a qualquer proprietário/responsável pela guarda de equinos e assemelhados, a permanência destes soltos nas vias e logradouros públicos, bem como, mesmo acompanhados, em praças e parques fechados.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2803/2018
03/12/2018 - 11:57
PL 303/2018

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, quando houver permissão da Autoridade competente para apresentação dos animais em parque públicos fechados.

Art. 13 – A infração ao disposto no artigo 12 desta Lei sujeitará o proprietário/responsável do animal às seguintes penalidades:

I – advertência formal por escrito

II – multa de 50 (cinquenta) Ufesp's

III – multa em dobro, em caso de reincidência.

Seção IV

Do Recolhimento de Animais

Art. 14 – A critério dos técnicos do CCZ – Centro de Controle de Zoonoses, poderão ser apreendidos e recolhidos os equinos e assemelhados, nas seguintes circunstâncias:

I – solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, em situação de risco;

II – vítimas de maus-tratos ou em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, desferrados, prolapsos, neoplasias, entre outros, e que estejam em locais de acesso público;

§1º - Os animais recolhidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados por seu proprietário/responsável, se constatado pelo técnico do CCZ - Centro de Controle de Zoonoses, que não mais subsistam as causas motivadoras do recolhimento.

§2º - Os animais recolhidos às dependências do CCZ – Centro de Controle de Zoonoses permanecerão por prazo de 3 (três) dias úteis, para fins de resgate por seu proprietário/responsável ou cuidador.

§3º - Somente será possível o resgate do animal após o recolhimento de eventual penalidade pecuniária imposta ao proprietário/responsável.



Art. 15 - Os animais não resgatados no prazo estabelecido no §2º do artigo 14, passam a ficar sob a guarda da Prefeitura Municipal de Indaiatuba e poderão ser doados a munícipes interessados ou para a Faculdade de Medicina Veterinária, podendo ainda ter a seguinte destinação:

- I – resgate;
- II – adoção;
- III – eutanásia.

§1º - o resgate pelo proprietário/responsável ou cuidador, conforme o prazo estabelecido no §2º, do art. 14, desta Lei, poderá ocorrer após a avaliação favorável do estado psicológico, clínico e zoossanitário realizado pelo técnico da CCZ – Centro de Controle de Zoonoses e mediante a apresentação de documento de identidade do proprietário, comprovante de residência e/ou certificado de registro animal.

§2º - Quando o animal a ser resgatado não possuir certificado de registro animal, ele será registrado e identificado pelo próprio CCZ – Centro de Controle de Zoonoses, em documento e livro próprios.

§3º - Quando verificado pelo técnico do CCZ – Centro de Controle de Zoonoses que o proprietário/responsável do animal não apresenta condições nem interesse em manter o animal em boas condições de bem-estar, o resgate pode não ser realizado e o animal pode ser colocado para adoção.

§4º - Quando o animal não for resgatado no prazo de até 3 (três) dias úteis por seu proprietário ou responsável, após avaliação do estado psicológico, clínico e zoossanitário por técnico do CCZ – Centro de Controle de Zoonoses, poderá ser doado:

I – a pessoas físicas ou jurídicas, após entrevista prévia, de forma que estas sejam avaliadas quanto às condições de atender às necessidades dos animais;

II – entidades de proteção aos animais;

III – instituições filantrópicas que tenham condições de atender às necessidades desses animais, quando justificada a finalidade e utilidade.

§5º - A eutanásia será indicada quando o bem-estar do animal estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor, o distresse ou o sofrimento do animal, causados por doenças graves, traumas mecânicos graves ou



enfermidades incuráveis, os quais não possam ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos.

§6º - A eutanásia, quando necessária, deverá ser indicada e realizada por médico veterinário servidor público municipal, responsável pelo atendimento do animal, mediante laudo comprobatório, conforme o disposto na Lei Estadual nº 12.916, de 16 de abril de 2008, em conjunto com profissional médico veterinário indicado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

§7º - Quando a eutanásia for indicada, dar-se-á morte rápida e imediata ao animal, empregando-se substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, sendo vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – É proibida a utilização de equinos, muares e assemelhados, selvagens ou domésticos, nativos ou não, adestrados ou não, em espetáculos circenses ou similares realizados no município de Indaiatuba.

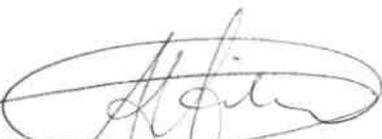
§1º - A licença para permissão de espetáculos circenses ou similares no município de Indaiatuba, somente será emitida após declaração formal de que os animais mencionados no caput desse artigo não são utilizados de forma alguma.

§2º - A desobediência às restrições deste artigo implicará no cancelamento imediato da licença concedida e a aplicação da multa de 800 (oitocentas) Ufesp's.

Art. 17 – Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 30 de novembro de 2018.



LUIZ CARLOS DA SILVA
(PROFº LUIZ CARLOS)
Vereador



JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o presente projeto de Lei que estabelece melhores condições para a criação, proteção e bem-estar de equinos, muares e assemelhados no Município de Indaiatuba.

Vários Estados da Federação e municípios estão editando leis, de controle de animais, sem que haja uma padronização de tratamento dado a este assunto tão importante.

Atualmente, tem-se estudado formas diretas e indiretas de avaliação do bem-estar de diferentes espécies por meio de indicadores físico-comportamentais (diretos) e ambientais (indiretos). Esses indicadores específicos estão sendo mais valorizados por pesquisadores e proprietários, por considerarem além das necessidades básicas do animal para uma vida regular.

As instalações, higiene, segurança e conforto entre outros aspectos, devem considerar as características físicas e comportamentais dos animais; além de proteção contra umidade e vento. No entanto, os erros de planejamento são comuns quando as instalações visam somente facilitar o trabalho humano para o manejo dos animais.

Entidades não governamentais saíram em defesa dos animais com resultado satisfatórios, porém precisamos de um instrumento legal que ampare as ações governamentais e não governamentais.

O Brasil é signatário da DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, proclamada pela UNESCO em Sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, e isto lhe impõe obrigações legislativas.

Temos a certeza que a aprovação deste projeto virá ao encontro das melhores práticas humanitárias no trato com os demais seres vivos e conto com os nobres Pares para apoio dessas medidas.

Sala das Sessões, aos 30 de novembro de 2018.

LUIZ CARLOS DA SILVA
(PROFº LUIZ CARLOS)
Vereador